RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.098 - PB (2018/0159119-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	JOSINALDO DE SOUTO BARBOSA
ADVOGADOS	:	MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR - PB010927 SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR - PB013237 GILVANDRO ASSIS NETO - PB020212
RECORRIDO	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa é a seguinte:

> ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO.DEVIDA A COMPENSAÇÃO DE HORAS NÃO TRABALHADAS E DESCONTOS.
> I. Josinaldo de Souto Barbosa impetrou mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Polícia Federal do Estado da Paraíba, objetivando determinação judicial para que o impetrado se abstenha de exigir a compensação das horas não trabalhadas, relativas ao período compreendido entre o requerimento de licença para tratamento de saúde e a posterior homologação do atestado médico particular pela junta médica oficial, bem como de efetuar qualquer desconto no contracheque do autor relativo às faltas ocorridas no mencionado período.
> II. Afirma que tendo desenvolvido transtorno misto ansioso e depressivo, apresentou atestado médico, datado de 17/05/2013, com recomendação de afastamento, por noventa dias. Alega que, embora tenha apresentado o atestado no mesmo dia em que foi subscrito pelo médico, ou seja, 17/05/2013, a junta médica oficial da DPF só emitiu o laudo médico em 29/05/2013, não homologando o atestado particular e determinando o retorno do autor à ativa.
> III. O MM. juiz "a quo" concedeu a segurança determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a compensação das horas não trabalhadas no período de 18.05.2013 a 29.05.2013 e de descontar da remuneração do impetrante os valores atinentes às faltas ocorridas nesse interregno.
> IV. Inconformada, apela a União, alegando que aplicou os artigos 202 e 203 da Lei 8112/90. Afirma que não houve homologação do pedido de licença médica apresentado pelo impetrante, fazendo-se necessário, portanto, que ele preste serviço compensatório pelos dias de faltas injustificadas.

V. Em suas contrarrazões a impetrante afirma que no ínterim entre a apresentação do atestado e a homologação deste pela Junta, decorreu um lapso de tempo correspondente a 12 (doze) dias, oito dias úteis e 4 dias não úteis, período que a administração objetiva descontar dos vencimentos do impetrante de forma extremamente desarrazoada, uma vez que a demora para realização da perícia deu-se por culpa exclusiva da administração, pois é esta quem determina em qual dia será realizada a perícia.
VI. No caso, verifica-se que a junta médica ao emitir o laudo, em 29/05/2013, não homologou o atestado particular e determinou o retorno do apelante à ativa.
VII.Dessa forma, a apelada apenas aplicou ao caso concreto a legislação de regência, pois os arts. 202 e 203, da Lei n.º 8.112/90 são claros ao exigir a homologação do atestado médico por junta médica oficial, para se considerarem justificadas as faltas em decorrência de licença por motivo de saúde.
VIII. Demonstrado que não houve homologação do pedido de licença médica apresentado pelo impetrante, faz-se necessário, portanto, que ele preste serviço compensatório pelos dias de faltas injustificadas.
IX. Apelação e remessa oficial providas.

O recorrente alega:

É cristalino o artigo em epígrafe e não dá motivos para questionamentos a respeito da sua aplicação ao caso em tela, quando o § 2° determina que inexistindo médico do órgão, será aceito atestado passado por médico particular.

O artigo acima transcrito é mais específico ainda, quanto à situação experimentada pelo recorrente, haja vista que o mencionado dispositivo legal determina que o servidor será submetido à inspeção médica, bem como que será aceito o atestado apresentado por seu médico particular, na inexistência de médico do órgão, sendo posteriormente homologado pela junta de perícia médica oficial.

(...)

Pois bem. À luz dos princípios anteriormente citados é lícito afirmar-se que, não se afigura razoável, neste caso específico, exigir que o servidor voltasse a trabalhar e somente depois continuasse seu tratamento, após a homologação do atestado pela junta médica, eis que tal espera poderia inviabilizar o próprio tratamento médico, afetando a saúde do servidor, e causar graves dano a administração, visto que o recorrente é policial federal e trabalha portando arma de fogo, necessitando estar com seu estado psicológico equilibrado para sua utilização e atividade.

Os Embargos de Declaração foram desprovidos (fls. 139-141, e-STJ).

Contrarrazões (fls. 185-190, e-STJ).

É o **relatório**.

Decido.
Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.7.2018.
O Tribunal *a quo* consignou:

> No caso, verifica-se que a junta médica ao emitir o laudo, em 29/05/2013, não homologou o atestado particular e determinou o retorno do apelante à ativa.
>
> Dessa forma, a apelada apenas aplicou ao caso concreto a legislação de regência, pois os arts. 202 e 203, da Lei n.º 8.112/90 são claros ao exigir a homologação do atestado médico por junta médica oficial, para se considerarem justificadas as faltas em decorrência de licença por motivo de saúde.
>
> Portanto, demonstrado que não houve homologação do pedido de licença médica apresentado pelo impetrante, fazendo-se necessário, portanto, que ele preste serviço compensatório pelos dias de faltas injustificadas.

A parte recorrente entende que o acórdão do TRF-5 afrontou os arts. 202 e 203 da Lei 8.112/1990.

É inviável apreciar a suposta violação aos artigos colacionados pela parte recorrente, uma vez que imperioso seria revolvimento ao arcabouço fático-probatório para analisar a inexistência de médico do órgão, que realizaria a inspeção. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Em relação à contrariedade do acórdão vergastado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumpre salientar que a função jurisdicional do STJ no tocante ao julgamento do Recurso Especial (art. 105, III, da CF) é dar a interpretação uniformizadora, em última instância, de dispositivos infraconstitucionais, daí decorrendo requisitos e restrições do Recurso Especial como a necessidade de prequestionamento e a impossibilidade de infirmar as premissas fáticas fixadas na segunda instância.

É imprescindível, pois, que a parte recorrente aponte a norma jurídica que entende incorretamente interpretada pelo Tribunal de origem e a coteje com a decisão recorrida, ônus do qual não se desincumbiu a parte ora agravante em seu Recurso Especial.

Incide a vedação de admissibilidade preceituada na Súmula 284/STF no ponto recursal, segundo a qual: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE

CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dado interpretação divergente da adotada por outro tribunal, o que não se verifica na hipótese dos autos. A deficiência na fundamentação do recurso no pertinente ao afastamento de multa por litigância de má-fé inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a Súmula n. 284 do STF.

2. No pertinente ao alegado excesso de execução, registro que não há necessidade de revolvimento de datas ou fatos, mas apenas de se definir o marco temporal da atualização monetária do débito exequendo. Portanto, a questão é estritamente jurídica e não demanda o revolvimento das premissas fáticas adotadas pelo órgão colegiado da instância de origem, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O termo inicial de incidência da correção monetária deve ser fixado no momento em que originado o débito, ou seja, a partir da data em que os expurgos inflacionários deveriam ter sido aplicados no cálculo da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, e não a partir da citação. Isso porque, segundo preceito consolidado pela jurisprudência desta Corte, a correção monetária não é um plus, mas sim mero mecanismo de preservação de valor real do débito aviltado pela inflação.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112413/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009).

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator